

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.  
5006631.53.2017.8.09.0000**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente : Ministério Público do Estado de Goiás**

**Requerido : Justiça Pública**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**V O T O**

Superado o juízo de admissibilidade do presente incidente (evento n. 12), registre-se, de início, possuir o Ministério Público legitimidade para ajuizar o IRDR, nos termos da previsão contida no artigo 977, inciso III, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

*“Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:*

*I - pelo juiz ou relator, por ofício;*

*II - pelas partes, por petição;*

*III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.*

*Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”*

Ressalte-se, outrossim, que, consoante previsão do artigo

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

978 da norma processual civil acima transcrita, o julgamento do referido incidente caberá ao órgão indicado pelo Regimento Interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal, competência atribuída à Corte Especial deste Sodalício pela Emenda Regimental n. 07, de fevereiro de 2016.

Pois bem.

Conforme relatado, trata-se de pedido de instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** formulado pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, cujo objetivo é firmar as teses jurídicas referentes às promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, ante a efetiva repetição de processos em que se debatem as mesmas matérias, bem como em razão do risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica em relação aos pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O acórdão acostado ao evento n. 12 admitiu o incidente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas dos artigos 976 e 978, ambos do CPC, determinando, por consequência, a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e nos quais é discutida a mesma matéria da causa-piloto, tendo fixado as seguintes teses: a) perda do objeto (decadência), por ter transcorrido o prazo para promoção dos oficiais, ocorrida em 28/07/2016; b) legitimidade passiva das autoridades coatoras (Governador do Estado de Goiás e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás); c) litispendência

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista; d) direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem **jus**, por se tratar de ato administrativo vinculado e, por fim, e) ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em proêmio, registre-se que, em relação ao pedido de fixação de tese jurídica constante do item “e.6” da exordial, qual seja, “*dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança: retroação à data do ato impugnado*”, não foi o presente incidente admitindo, inexistindo, ademais, insurgência em relação a esse ponto.

Contudo, hei por bem registrar que a matéria ora debatida, qual seja, retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado, é tratada por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, de números 269 e 271, **in verbis**:

*“Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

*“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

Assim sendo, em relação ao item “e.6” da exordial, deve ser inadmitido o incidente.

O mesmo ocorre em relação ao item “e.7”, em que pede-se a

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

fixação de tese jurídica acerca “*do cálculo das vagas disponibilizadas*”.

Com efeito, além de não ter sido a matéria fixada como tese jurídica a ser enfrentada pelo presente IRDR pelo acórdão acostado ao evento n. 12, não se trata de questão de direito, mas, sim, de matéria eminentemente fática, conforme ressalta o próprio requerente, ao registrar que “*as alegações afetas ao cálculo das vagas, e, reflexamente a constatação da existência do direito líquido e certo à promoção, deverão ser decididos monocraticamente pelo relator, diante do caso concreto, oportunidade em que verificará se há prova pré-constituída acostada aos autos, apta a demonstrar que a quantidade de vagas existentes alcançariam a posição dos impetrantes*”.

Dessa forma, para que não se entenda terem restado as matérias ora elencadas omissas, ressalte-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foi admitido em relação aos itens “e.6” e “e.7” elencados na exordial.

Passo, portanto, a enfrentar o cerne da controvérsia posta sob apreciação, com a análise das teses acima elencadas.

### **I – Da decadência**

Pretende o **Parquet** a fixação da seguinte tese jurídica quanto à decadência do direito à impetração: “*não há perda superveniente do objeto de mandado de segurança intentado por oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, após o transcurso do prazo para promoção, ocorrida em 28 de julho do respectivo ano (vide art. 28, § 6º, da Lei n.º 8.000/1975), desde que aforada no prazo decadencial de 120 (cento e*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*vinte) dias, nos moldes do art. 23 da Lei Federal nº. 12.016/2009”.*

Por sua vez, da leitura das informações prestadas pelo Governador do Estado de Goiás e das contestações ofertadas pelo Estado de Goiás em mandados de segurança que discutem as questões ora analisadas, verifica-se a suscitação da tese concernente à perda superveniente do objeto, visto que já transcorrido o prazo para a promoção dos oficiais, ocorrida em 28 de julho de 2016, o que torna o objeto prejudicado, com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Pois bem.

É cediço que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo decadencial, que é peremptório de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado toma ciência do ato tido por ilegal ou arbitrário, a teor da literal disposição contida no art. 23, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto 2009, **verbis**:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

Em escólios ao dispositivo supra, ensina Alfredo Buzaid:

*"Esta norma legal estabelece um prazo para o exercício do direito, e uma sanção pelo não exercício do direito: sua extinção. Para exprimir a perda do direito de impetrar mandado de segurança, decorridos cento e vinte (120) dias da ciência, pelo interessado, do*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*ato impugnado, serviu-se o legislador adequadamente do verbo extinguir-se no sentido de consumir-se pelo não uso... A ideia de prazo extintivo é necessária e por si só suficiente para designar a perda do direito de requerer mandado de segurança" (Cfr. Revista Brasileira de Direito Processual, 58/14).*

Prevê o § 6º do artigo 28 da Lei Estadual n. 8.000/1975, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, o seguinte:

*“Art. 28. Serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais PM - CPOPM, para a composição dos Quadros de Acesso por antigüidade e merecimento, dentro de cada posto, os seguintes limites e quantitativos:*

*(...)*

*§ 6º As promoções na Polícia Militar serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, no dia 28 de julho, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 08 de julho, bem como as decorrentes de tais promoções.”*

Nos termos do dispositivo de lei supratranscrito, as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, no dia 28 de julho, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 08 de julho.

Nesse ponto, entendo que deve ser realizada uma distinção entre o ato comissivo e o omissivo.

Com efeito, em sendo o ato atacado comissivo, a ação

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009, acima transcrito.

Desta feita, o termo inicial de fluência do prazo decadencial para a impetração do **mandamus** deve coincidir com a publicação no Diário Oficial dos atos emanados do Comando-Geral da PMGO.

Nesse sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. TERMO INICIAL. DIVULGAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O prazo decadencial do direito de ajuizar o mandado de segurança se inicia da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal, que coincide na hipótese dos autos, com a divulgação no Diário Oficial do ato do poder público que procedeu à promoção dos demais milicianos, razão pela qual há que ser extinto o writ, com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do art. 487, do NCPC. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 72027-96.2016.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/03/2017, DJe 2247 de 10/04/2017)*

Contudo, em sendo o ato omissivo, ou seja, em caso de não publicação de decreto contendo os nomes indicados para a promoção, merece prevalecer a tese defendida pelo requerente, segundo a qual *“não há perda superveniente do objeto de mandado de segurança intentado por*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, após o transcurso do prazo para promoção, ocorrida em 28 de julho do respectivo ano (vide art. 28, § 6º, da Lei nº. 8.000/1975), desde que aforada no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos moldes do art. 23 da Lei Federal nº. 12.016/2009”.*

Dessa forma, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento.

Nesse sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. (...) III - Ausência de interesse processual. Perda superveniente do objeto. Inocorrência. Tendo sido impetrado o presente mandamus dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não há se falar em perda do objeto da ação, tampouco ausência de interesse processual do impetrante, pois a ilegalidade da conduta omissiva só estaria configurada a partir do decurso do termo ad quem, a partir de quando se daria ensejo ao início do prazo legal para impetração da ação mandamental. (...) Segurança denegada.”* (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 405457-97.2015.8.09.0000, de minha Relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016)

**TESE:** Em sendo o ato atacado comissivo, a ação mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009.

Lado outro, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento, não havendo falar em perda superveniente do objeto do **mandamus** impetrado dentro do prazo de 120 dias contados dessa data.

## **II – Legitimidade das autoridades coatoras**

Nesse ponto, pretende o requerente seja declarado que a) o Governador do Estado de Goiás e o Comandante-Geral são autoridades legítimas aptas a figurarem no polo passivo de mandados de segurança que tenham por objeto a promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel, pelos critérios de merecimento e/ou antiguidade, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento das ações; b) o Comandante-Geral é autoridade legítima apta a figurar no polo passivo nos mandados de segurança que tenham por objeto a promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, concomitantemente à passagem do policial militar para a inatividade, na forma do artigo 18, § 3º, da Lei Estadual nº. 8.000/1975 pelos critérios de merecimento e/ou antiguidade, sendo as Câmaras Cíveis competentes para o seu processamento e julgamento.

Os impetrantes dos mandados de segurança que discutem a questão defendem que a promoção dos oficiais da PMGO é um ato complexo, envolvendo a conjugação de vontades do Governador do Estado,

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

que edita o decreto de promoção, e do Comandante-Geral da Polícia Militar, que organiza o quadro de acesso e processamento das promoções (art. 23, §2º, da Lei Estadual nº. 8.000/75). Assim, defendem ser autoridades coatoras o Governador do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar.

Por sua vez, o Governador do Estado de Goiás e o Estado de Goiás sustentam a ilegitimidade passiva do Governador do Estado de Goiás, por não possuir poder para avaliar a inclusão no quadro de acesso para a promoção pleiteada pelos milicianos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei Estadual nº. 8.033/1975, e do art. 2º da Lei Estadual nº. 17.866/2012, competindo ao Chefe do Poder Executivo apenas consubstanciar o ato de promoção através do decreto executivo.

Pois bem.

Diz-se legítima a parte que, no polo ativo, seja, pelo menos aparentemente, titular do direito subjetivo tutelado. No polo passivo, diz-se legítima a parte que deva suportar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido inicial. Assim, deve o sujeito ativo demonstrar ser titular do direito que pretende fazer valer em juízo - legitimidade ativa, e ser o sujeito passivo quem esteja obrigado a se submeter à sua vontade - legitimidade passiva.

Destarte, legitimados ao processo são os titulares dos interesses em conflito. Deste modo, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e passiva o titular do interesse que resiste à pretensão.

Confira-se, sobre o tema, a lição de Humberto Theodoro

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Júnior, **verbis**:

*"Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da 'letigimatio ad causam' só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'". (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 25ª ed., Forense, 1998, p. 57/58).*

Por sua vez, leciona Fredie Didier Júnior:

*"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham regularmente os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária.*

*A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 13ª ed.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Salvador, Ed. Juspodivm, 2011)

Em se tratando de mandado de segurança, entende-se por autoridade coatora, de modo a determinar sua legitimidade passiva, aquela que detém competência para praticar e desfazer o ato impugnado, em caso de concessão do **writ**.

Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo o agente ou delegado do poder público que detiver, na ordem hierárquica, poder de decisão e atribuição funcional para a prática, tanto do ato atacado quanto daquele apto a corrigir-lhe, caso a ação ou omissão seja declarada abusiva ou ilegal.

A Lei Estadual n. 17.866/2012 concedeu ao Comandante-Geral da Polícia Militar atribuição para analisar as promoções internas de Oficiais, **in verbis**:

*“Art. 4º. (...)*

*Parágrafo único. **Excepcionalmente**, as promoções de oficiais e de Praças, a serem realizadas em 31 de dezembro de 2012, se darão nas seguintes condições:*

*I – o processamento das promoções obedecerá ao cronograma fixado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;*

*II – o prazo de recurso da composição do Quadro de Acesso será de 03 (três) dias;*

*III – para a promoção das Praças pelo critério de merecimento, serão convocados os candidatos mais antigos, na proporção de 03 (três) candidatos por vaga do total de vagas ofertadas, não será aplicado o Teste de Aptidão Profissional e serão computados somente os pontos*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*obtidos na ficha individual;*

*IV – não serão exigidos os Estágios de Habilitação de Sargentos e de Habilitação de Cabos;*

*V – o Teste de Aptidão Física (TAF), para Oficiais e Praças, terá caráter somente eliminatório;*

*VI – serão convalidados todos os procedimentos já realizados para o processamento das promoções”.*

Ainda, colhe-se da dicção dos artigos 18 e 23, ambos da Lei n. 8.000/75, que:

*Lei 8.000/1975*

*“Art. 18 - O ato de promoção é consubstanciado em decreto do Governador do Estado, ressalvado o disposto no § 3º.*

*§ 1º - O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de Oficial PM superior acarretam expedição de carta patente pelo Governador do Estado.*

*§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.*

*§ 3º - Para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, a promoção prevista no § 12 do art. 100 da Constituição do Estado será feita por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.*

*“Art. 23 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPO) é o órgão de processamento das promoções. ”*

Nesse toar, observa-se que os artigos 18 e 23 da Lei n.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

8.000/75 estabeleceram que o processamento das promoções para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel será feita por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, podendo este ser apontado como autoridade coatora apta a figurar na polaridade passiva do mandado de segurança, por ser, reitere-se, o competente para a edição e aprovação do ato administrativo das promoções.

Lado outro, deve o Governador do Estado ser relacionado conjuntamente com o Comandante-Geral da Polícia Militar na polaridade passiva do **writ**, pois é a autoridade responsável por decretar as promoções, nos termos do artigo 18 da Lei 8.000/75, acima transcrito.

Assim sendo, tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do **mandamus**.

Cuida-se de ato complexo, ou seja, resultante da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único, devendo todas as autoridades que concorreram para consumação do ato ser chamadas ao processo.

Corroborando com o entendimento aqui firmado, prevê o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, que “*as patentes dos oficiais serão*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*conferidas pelos respectivos governadores”.*

Contudo, a legislação estipulou uma ressalva quanto à competência para edição do ato de promoção, atribuída ao Comandante-Geral da Polícia Militar, na hipótese de promoção efetivada quando da passagem do policial militar para a inatividade, com fulcro no artigo 18, § 3º, da Lei Estadual n. 8.000/1975 (acima transcrito), c/c §§ 12º e 13º, do artigo 100 da Constituição do Estado, **in verbis**:

*“Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios.*

*(...)*

*§ 12. O militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:*

*(...)*

*§ 13. Para a obtenção do benefício de que trata o § 12, o militar requererá simultaneamente a transferência para a inatividade”.*

Assim sendo, em caso de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental.

**TESE:** Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do **mandamus**.

Em se tratando de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental.

**III - Litispêndência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista**

Concernente à litispêndência, pretende o requerente a fixação da tese segundo a qual “*a impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular, mediante a proposição de ação mandamental individual, o resguardo de direito líquido e certo, não incidindo, nessa hipótese, os efeitos da litispêndência*”.

Nesse ponto, o Governador do Estado de Goiás e o Estado de Goiás sustentam em suas peças de defesa nas ações mandamentais que discutem a questão posta sob apreciação a ocorrência de litispêndência, ao argumento de que os impetrantes pertencem ao quadro de oficiais auxiliares

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

da Polícia Militar, razão pela qual, por serem membros da Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF), já obtiveram o mesmo direito pleiteado e deferido no bojo do mandado de segurança coletivo n. 252081-62.2013.809.0000 (201392520819), pendente de julgamento de agravo em recurso extraordinário nº. 964941, devendo, portanto, ser intimados a optar pela permanência na ação coletiva ou pela continuidade da ação individual, por força do art. 22, § 1º, da Lei Estadual n. 12.016/2009.

Prevê o artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil que: *“há litispendência quando se repete ação que está em curso”*.

Assim, há litispendência quando em diferentes ações figuram as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, o que não ocorre no caso de manejo da ação constitucional por órgão de representação coletiva e, ao mesmo tempo, por parte dos particulares por ele representado.

Com efeito, não se pode subtrair do impetrante o direito constitucional de ação em virtude da existência de ação manejada pelo órgão sindical ou associação, considerando que sempre é assegurado ao interessado ajuizar demanda autônoma, na qual participa ativamente dos atos processuais.

Outrossim, verifica-se que os pedidos formulados na ação coletiva não são idênticos aos dos mandados de segurança intentados individualmente pelos oficiais da PMGO, além de não ter o Governador do Estado como autoridade coatora na ação mandamental coletiva.

Registre-se, por oportuno, que a restrição existente diz

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

respeito somente aos efeitos da coisa julgada que se formar no **mandamus** coletivo, que não poderá beneficiar o impetrante a título individual, se não requerer a desistência de seu mandado de segurança, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva, nos termos da expressa previsão contida no § 1º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. A propósito:

*“Art. 22. (...)*

*§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.”*

Sobre o tema o seguinte julgado:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO QUE EXIGE A ATUAÇÃO CONJUNTA DE VONTADES DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS. LITISPENDÊNCIA EM FACE DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE. INEXISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASCENSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE AO POSTO DE TENENTE CORONEL DO QOPM/GO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*SUBJETIVOS PARA INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO.- EXISTÊNCIA DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO NA DATA PREVISTA EM LEI. -ATO VINCULADO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO ABUSIVA. PRETENSÃO FUNDADA NO PODER VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM, COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO ATO IMPUGNADO. (...) 2. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de writ individual por parte de seu associado não induz litispendência, conforme expressa disposição contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 421396-20.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/08/2016, DJe 2097 de 25/08/2016)*

Assim sendo, não há falar em litispendência dos mandados de segurança individualmente impetrados com a ação coletiva ajuizada pelo órgão sindical ou classista.

**TESE:** A impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular, mediante a impetração de mandado de segurança individual, o reconhecimento de direito líquido e certo, por não

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

restar caracterizada a litispendência.

**IV - Direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado**

Defendem os impetrantes dos **writs** elencados na exordial a tese segundo a qual possuem direito líquido e certo à concessão da segurança vindicada, pois, com a edição da Lei Estadual n. 17.866/2012, a integralização do novo efetivo da PMGO dar-se-ia de forma gradual, tendo sido as novas vagas criadas distribuídas nos diversos postos e graduações dos diversos quadros da Corporação.

Aduzem que, conquanto o artigo 3º da Lei Estadual n. 17.866/2012 disponha que a recomposição do efetivo da Corporação será realizada no período de 10 (dez) anos, de acordo com o Plano de Recomposição de Efetivo da Polícia Militar, o prazo em questão se refere à abertura de novos concursos públicos para provimento dos cargos iniciais nas carreiras de praças e de oficiais e não aos demais postos e graduações, que são preenchidos por promoção dos integrantes da Corporação.

Advogam que o § 1º do artigo 19 da Lei Estadual nº. 8.000/75 é taxativo ao afirmar que a abertura da vaga se dá automaticamente, como decorrência lógica da promoção, agregação, inativação, exclusão ou óbito de policial militar, ou, em se tratando de vaga resultante do aumento de efetivo, na forma disposta na lei que a criou. Dessa forma, abertas as vagas para promoção ao posto superior, na forma

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

do § 1º do artigo 19 da Lei Estadual nº. 8.000/75, o Governador do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar estão obrigados a preenchê-las, desde que os oficiais tenham cumprido os demais requisitos de cunho objetivo, sendo, portanto, o ato administrativo vinculado.

Nas peças de defesa, o Estado de Goiás e o Governador do Estado sustentam a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, ao argumento de que, nos termos dos artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.000/1975, o preenchimento das vagas em aberto deve ocorrer mediante interesse público, precedido de planejamento pessoal, por meio de valoração discricionária do Comandante-Geral da Polícia Militar e de anuência do Governador do Estado, que observará a real necessidade e o bom fluxo das promoções.

O **Parquet** pretende, nesse ponto, seja fixada a seguinte tese: “(i) a promoção de oficial da Polícia Militar, pelo critério de antiguidade, configura ato administrativo vinculado à prévia existência de vagas no posto superior e ao preenchimento dos demais requisitos constantes na Lei estadual nº 8.000/1975, devendo ser concedida a segurança ao oficial que demonstra, mediante prova pré-constituída, que a sua colocação no quadro de acesso por antiguidade (QAA) se encontra dentro do número de vagas destinadas à promoção por este critério, respeitando-se para tanto a estrita ordem de classificação; (ii) a promoção de oficial da Polícia Militar, pelo critério de merecimento, configura ato administrativo discricionário do Governador do Estado, cuja formação encerra a livre apreciação do mérito dos oficiais contemplados pela Comissão de Promoção de Oficiais, o qual gera mera expectativa de

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*direito ao candidato que figura na lista, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei estadual nº 8.000/1975”.*

Pois bem.

Cediço é que o mandado de segurança é ação de índole constitucional. Tal assertiva revela a importância dada pelo legislador ao remédio destinado a proteger o cidadão dos atos ilegais ou cometidos com abuso de autoridade.

Preleciona o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.”*

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”*. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2009)

Entende-se por direito líquido e certo, nas palavras do

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

administrativista Hely Lopes Meireles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”*  
(in Mandado de Segurança, 13.<sup>a</sup> Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).

Na carreira militar, a promoção constitui forma de provimento pela qual o servidor passa para um cargo integrante de outra classe de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, por antiguidade ou merecimento, dentro da carreira que pertence.

Sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, o artigo 19 da Lei n. 8.000/75 preceitua:

*“Art. 19 – Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:*

*I - promoção ao posto superior;*

*II – agregação;*

*III - passagem à situação de inatividade;*

*IV – demissão;*

*V - aumento do efetivo;*

*VI - transferência de Quadro; e*

*VII – falecimento.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*§ 1º - As vagas são consideradas abertas:*

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;*
- b) na data de transferência de Quadro;*
- c) na data oficial do óbito; e*
- d) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.*

*§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.*

*§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências 'ex officio' para a reserva remunerada já previstas até a data da promoção, inclusive.*

*§ 4º - Não preenche vaga o Oficial PM que estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação”.*

Infere-se da leitura do artigo 19 da Lei n. 8.000/1975 que, para a elaboração de cálculo das vagas a serem disponibilizadas para fins de promoção, serão consideradas as provenientes de promoção ao posto superior, agregação, inatividade, demissão, transferência de quadro, falecimento e aumento do efetivo.

Por outro lado, o artigo 3º da citada lei estadual assim dispõe:

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“Art. 3º – A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais da PM, organizado na Polícia Militar, de acordo com a sua peculiaridade.*

*Parágrafo Único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado”.*

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei n. 8.033/75), é claro ao preconizar que o direito de acesso na hierarquia da Polícia Militar, gradual e sucessivo, deverá observar o fluxo regular e equilibrado da carreira:

*“Art. 58 - O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares a que esses dispositivos se referem.*

*§ 1º - O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.*

*§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais-Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.*

*§ 3º - A promoção de Praças será feita de conformidade com o*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*disposto em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.”*

Nota-se que a existência de vagas em aberto no quadro da Polícia Militar não importa no seu imediato provimento, que deverá ocorrer mediante ato discricionário do Comandante-Geral da Polícia Militar que, utilizando de suas atribuições, verifica a conveniência e oportunidade em prover o fluxo regular e equilibrado da graduação na carreira dos Policiais Militares.

Diferente não é o que se extrai do art. 2º, da Lei Estadual n. 17.866/2012, a qual fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás:

*“Art. 2º. Os postos e as graduações a que se refere o art. 1º serão empregados na Corporação, conforme Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE), aprovado segundo suas necessidades por ato do Comandante Geral da Polícia Militar”.*

Com efeito, reitera-se, a promoção do Policial Militar requer um planejamento do setor de pessoal, efetivado mediante prévio juízo de conveniência e oportunidade do Comandante-Geral da Polícia Militar, a fim de equilibrar o efetivo com as funções em aberto existentes, em respeito, sobretudo, à previsão orçamentária da corporação, para que não ocorra sobrecarga financeira aos cofres do Estado.

Em abono ao explanado, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE PRAÇA MÚSICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELAS LEIS ESTADUAIS NOS 15.704/2006 E 17.866/2012. IMPRESCINDIBILIDADE DO NOME CONSTAR NO QUADRO DE ACESSO. CRONOGRAMA DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 17.866/2012. ATO DISCRICIONÁRIO DO COMANDANTE GERAL DA CORPORação. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei Estadual nº 15.704/2006 (Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás) garante a ascensão às demais graduações da carreira de praça mediante a inclusão do candidato no Quadro de Acesso à promoção, sendo um dos critérios a antiguidade. 2. A Lei Estadual nº 17.866/2012, por sua vez, estabeleceu um cronograma com os percentuais a serem observados para a recomposição do efetivo da Corporação, seja por meio de promoção ou ingresso de novos contingentes. 3. Considerando-se que a aludida legislação conferiu poderes ao Comandante Geral da Polícia Militar para, conforme a sua conveniência e oportunidade, preencher as vagas previstas para o triênio de 2012 a 2014, e que o impetrante não consta no Quadro de Acesso, não há que se falar em direito subjetivo à promoção para 1º Sargento. 4. Assim, a autoridade impetrada agiu em observância à legislação vigente ao não promover o impetrante, não restando caracterizado lesão a direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 325147-*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

41.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2015, DJe 1722 de 05/02/2015).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE AO CARGO DE SUBTENENTE DA PMGO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ATO DISCRICIONÁRIO DO COMANDANTE-GERAL DA CORPORACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Estadual n. 17.866/12, que criou as 36 vagas de Subtenente da PMGO, uma das quais é almejada pelo impetrante, estabelece que as promoções na carreira não ocorrerão de forma imediata, senão atendendo a um Plano de Recomposição de Efetivo da Polícia Militar e de acordo com a necessidade da corporação. 2. Não cabe ao Judiciário perquirir acerca da conveniência e oportunidade da medida adotada pela Administração (“mérito administrativo”), sob pena de violação à cláusula pétrea da Constituição da República que consagra a independência e a separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4º, inc. III). 3. Por depender de juízo discricionário do Comandante-Geral da Corporação, a não promoção imediata do impetrante à graduação pretendida não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder capaz de ensejar a concessão do mandamus.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 382140-41.2013.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2014, DJe 1610 de 20/08/2014).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. PREENCHIMENTO DE VAGAS RECÉM CRIADAS. JUÍZO DE*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO COMANDANTE GERAL DA CORPORACÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE. (...) IV - O preenchimento dos postos de 1º Sargento QPC criados pela Lei Estadual nº 17.682/12, mediante promoção, depende de prévio juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, conforme disposto no art. 5º, da mencionada lei estadual, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito do ato administrativo, salvo ocorrência de nulidade ou preterição na ordem de promoções. V - Ausente o direito líquido e certo à promoção pretendida, a denegação da segurança se impõe. Segurança denegada”. (TJGO, 5ª Câmara Cível, MS nº 364433-94.2012.8.09.0000, rel. Des. Alan S de Sena Conceição, DJ 1371 de 23/08/2013).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INOCORRÊNCIA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CONCURSO DE PROMOÇÃO - VAGAS DISPONIBILIZADAS - ATO DISCRICIONÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. Consoante os arts. 60, caput e § 1º da Lei estadual n.º 11.416/91 e 4º, § 2º da Lei estadual n.º 15.704/2006, as promoções dentro das carreiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás devem obedecer a um rígido critério de planejamento, ao modo de equilibrar as funções e o número de integrantes da corporação, ficando a cargo do setor de pessoal promover os estudos e levantamentos pertinentes e sugerir a quantidade de vagas a serem preenchidas ao Comandante Geral para aprovação. Deflui daí que a disponibilização do número de vagas*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade, pelo que inexistente direito líquido e certo à promoção daquele que figurar no quadro de acesso fora das vagas disponibilizadas, ainda que em número inferior às efetivamente ociosas, evitando-se, assim, sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções. 3. Segurança denegada.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, MS nº 401939-07.2012. 8.09.0000, rela Des. Beatriz Figueiredo Franco, DJ 1293 de 30/04/2013).*

E ainda:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A promoção dos oficiais Primeiro-Tenentes Temporários, inclusive daqueles que, por força de decisão judicial transitada em julgado, obtiveram a estabilidade no serviço militar, constitui ato complexo cuja execução depende do preenchimento do requisito objetivo, que é o cumprimento do interstício, e do requisito subjetivo, decorrente do juízo de conveniência e oportunidade, traçados pela Força, dentro do poder discricionário que a lei lhe confere. Inteligência do art. 35 do Decreto 90.600/84. 2. “Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto,*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência" (RMS 13.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 17/9/07). 3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, REsp. Nº 926.457/RJ, DJE de 3.11.2008).*

*"(...) Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência". (STJ, 2ª Turma, RMS 13.487/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/09/07).*

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito das decisões proferidas pela Administração Pública, mas, tão somente, aferir a legalidade do ato.

Neste diapasão a lição do professor Hely Lopes Meirelles:

*"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito” (in Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 674)*

Sendo assim, o direito invocado, para ser amparável pelo **mandamus**, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Desta forma, se a existência daquele for duvidosa, não estiver determinada ou se o exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não renderá ensejo à segurança.

O direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua existência.

Destarte, **a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente**, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade, inexistindo direito líquido e certo à promoção daquele que figurar no quadro de acesso **fora das vagas disponibilizadas**.

Assim, o fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

autoridade administrativa (Comandante-Geral) obrigada a disponibilizar todas as vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções.

Contudo, **satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a promoção, a movimentação para o grau hierárquico superior, pelo critério de antiguidade é direito subjetivo, portanto, vinculado.**

Tratando-se de promoção pelo **critério de merecimento**, o ato administrativo é discricionário do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito.

A propósito:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO ANUAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PELO COMANDANTE-GERAL. DISCRICIONARIEDADE (ARTIGO 58, § § 1º E 2º, LEI ESTADUAL Nº 8.033/1975, ARTIGOS 2º E 3º, LEI ESTADUAL Nº 8.000/1975 E ARTIGOS 2º E 3º, LEI ESTADUAL Nº 17.866/2012). OMISSÃO IDENTIFICADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1 - É vinculado o ato administrativo de promoção dos oficiais militares, o que implica reconhecer que, se*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*plenamente satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo (artigo 49, III, “g”, Lei estadual nº 8.033/1975). Sem embargo, dentre os pressupostos legais à promoção (no caso dos oficiais, anualmente prevista para 28 de julho, por prescrição do artigo 28, § 6º, Lei estadual nº 8.000/1975), encontra-se a pertinência do militar dentro do quantitativo de vagas definido, segundo o critério de antiguidade ou merecimento, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar. II - Cabe a essa autoridade, que acumula a função de presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, a atribuição de fixar esse número, por cumprir-lhe a missão de planejar a carreira dos oficiais, naturalmente orientado pelo interesse público, previsões orçamentárias e demanda interna da corporação, para manter um fluxo de carreira regular e equilibrado, como prescrevem os artigos 58, §§ 1º e 2º, Lei estadual nº 8.033/1975, artigos 2º e 3º, Lei estadual nº 8.000/1975, e artigos 2º e 3º, Lei estadual nº 17.866/2012. Nessa perspectiva, na anual promoção de oficiais, o Comandante-Geral pode optar por não preencher, imediatamente, todas as vacâncias em cada grau hierárquico, mas apenas aquelas vagas cujo imediato provimento, no juízo discricionário de conveniência e oportunidade, seja interessante à corporação. III - Há que se reconhecer a existência de omissão a ser corrigida no acórdão embargado (artigo 489, § 1º, VI, Código de Processo Civil de 2015). Embora equivocado o embargante ao considerar que o julgado deixou de seguir a orientação estabelecida em precedente nesta Corte Especial, acertou ao ponderar que há julgados divergentes dignos de nota. Asserção que implica a necessidade doméstica de, no rastro do artigo 926, Código de Processo Civil, manter aqui a estabilidade,*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*integridade e coerência da jurisprudência. IV - A Corte Especial não vem adotando uma orientação homogênea ou uniforme sobre a questão. Já se decidiu aqui que o Comandante-Geral da Polícia Militar teria discricionariedade na fixação da quantidade de vagas para as promoções anuais de oficiais por antiguidade ou merecimento e, por outro lado, em julgados proferidos em datas próximas, contemporâneos, também aqui já decidiu que, comprovada a vacância, independente do número de vagas que o Comandante-Geral planejou prover, cumpriria a essa autoridade preencher, imediatamente, todos os postos vagos (espelhado pelo mandado de segurança nº 421396-20.2015.8.09.0000). V - Prevalente a primeira orientação (pautada na discricionariedade do Comandante-Geral na fixação da quantidade de vagas a ser anualmente providas nas promoções, por antiguidade ou merecimento, dos oficiais), impõe-se integrar ao acórdão embargado a consideração de que o entendimento contrário já foi superado, na exata medida dos fundamentos aqui referenciados. VI - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 421399-72.2015.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2017, DJe 2230 de 16/03/2017)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 8.000/75. CONSTITUCIONALIDADE. 1. CONFORME OS PRECEITOS do art. 22 da Lei Estadual nº 8.000/75, o Governador do Estado, nos casos*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta da CPOPM e decidirá por qualquer dos nomes observado o que dispõe o mencionado regulamento. Trata-se de ato discricionário que não importa em inconstitucionalidade do dispositivo, pois a figuração em lista configura mera expectativa de DIREITO DOS CANDIDATOS; 2. Constatada a legalidade da conduta da Administração, não há falar em ofensa a preceitos constitucionais. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 352289-59.2010.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/02/2012, DJe 1016 de 05/03/2012).*

**TESE:** O fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a autoridade administrativa (Comandante-Geral da Polícia Militar) obrigada a disponibilizar todas as vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade.

Satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a **promoção por antiguidade**, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Tratando-se de promoção pelo **critério de merecimento**, o **ato administrativo é discricionário** do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito.

**V - Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes**

Pretende o requerente, nesse ponto, a fixação da seguinte tese: *“é lícito ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias ao direito à promoção dos oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes”*.

O Governador do Estado de Goiás e o Estado de Goiás sustentam, ao contrário, nas defesas ofertadas nas ações mandamentais tendo por objeto a promoção dos Policiais Militares, a existência de violação ao princípio da separação dos poderes, por entenderem que não pode o Poder Judiciário decidir sobre o mérito do ato administrativo discricionário de recomposição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº. 17.866/2012.

Prevê o artigo 2º da Constituição Federal que *“são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Com efeito, “a separação dos poderes tem por mote o controle do poder pelo próprio poder; um sistema de fiscalização e limitação recíprocas, o denominado sistema de freio e contrapesos” (in Comentários à Constituição do Brasil. Org. J.J. Gomes Canotilho at. all. Saraiva, 2014, p. 145).

Discorrendo sobre o tema, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho que:

*“A divisão impede o arbítrio, ou ao menos o dificulta sobremodo, porque só pode ocorrer se se der o improvável conluio de autoridades independentes. Ela estabelece, pois, um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual”* (in Curso de Direito Constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 162/163).

No mesmo sentido, ensina José Afonso da Silva:

*“Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 112).

O princípio da separação dos poderes não pode ser invocado para servir de justificativa para o desrespeito ao regramento legal

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

positivado, nem impede a atuação judicial para coibir ameaça ou violação a direito subjetivo, conforme preconiza o texto constitucional vigente (art. 5º, XXXV, CF).

Ademais, a atuação do Poder Executivo, visto como gestor, limita-se ao dever da boa gestão administrativa, bem como ao cumprimento e garantia de direitos constitucionalmente e legalmente protegidos, sendo que o ato administrativo pode ser passível de controle pelo Judiciário, quando há risco de violação dos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade.

Sobre o tema:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO QUE EXIGE A ATUAÇÃO CONJUNTA DE VONTADES DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS. LITISPENDÊNCIA EM FACE DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE. INEXISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASCENSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE AO POSTO DE TENENTE CORONEL DO QOPM/GO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO.- EXISTÊNCIA DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO NA DATA PREVISTA EM LEI. -ATO VINCULADO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*OMISSÃO ABUSIVA. PRETENSÃO FUNDADA NO PODER VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM, COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO ATO IMPUGNADO. (...) 6. O princípio da separação dos poderes não pode ser invocado para servir de justificativa para o desrespeito ao regramento legal positivado, nem impede a atuação judicial para coibir ameaça ou violação a direito subjetivo, conforme preconiza o texto constitucional vigente. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 421396-20.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/08/2016, DJe 2097 de 25/08/2016)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. CARGO DE MAJOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ATO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. (...) III - Não há que se falar em ingerência indevida do Poder Judiciário, nem afronta ao princípio da Separação de Poderes, pois a atuação do Poder Executivo, visto como gestor, limita-se ao dever da boa gestão administrativa, bem como ao cumprimento e garantia de direitos constitucionalmente e legalmente protegidos, sendo que o ato administrativo pode ser passível de controle pelo Judiciário, quando há risco de violação dos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade. SEGURANÇA*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*CONCEDIDA.*” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 400700-60.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/07/2016, DJe 2087 de 11/08/2016)

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. LITISPENDÊNCIA E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. (...) 8. O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as liberdades constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição e da ordem jurídica por ela fundada, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Precedentes do STF. 9. SEGURANÇA CONCEDIDA.*” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 415050-53.2015.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016)

Dessa forma, é lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes.

**TESE:** É lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes.

Ao teor do exposto, superado o juízo de admissibilidade, **julgo procedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, para fixar as seguintes teses jurídicas, de caráter vinculante e obrigatório, a serem aplicadas a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros (promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás), nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

**I – Decadência:** Em sendo o ato atacado comissivo, a ação mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009.

Lado outro, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento, não havendo falar em perda superveniente do objeto do **mandamus** impetrado dentro do prazo de 120 dias contados dessa data.

**II – Legitimidade das autoridades coatoras:** Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do **mandamus**.

Em se tratando de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental.

**III - Litispêndência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista:** A impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular, mediante a impetração de mandado de segurança individual, o reconhecimento de direito líquido e certo, por não restar caracterizada a litispêndência.

**IV - Direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado:** O fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a autoridade administrativa (Comandante-Geral da Polícia Militar) obrigada a disponibilizar todas as

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade.

Satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a **promoção por antiguidade**, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado.

Tratando-se de promoção pelo **critério de merecimento**, o **ato administrativo é discricionário** do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito.

**V - Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes:** É lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes.

Determino a remessa deste voto/acórdão a todos os componentes deste Tribunal de Justiça e a inserção das teses jurídicas ora definidas para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 341-A do Regimento Interno do

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Comunique-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça acerca do julgamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, consoante previsão do artigo 979 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Goiânia, 24 de janeiro de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**  
RELATOR

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.  
5006631.53.2017.8.09.0000**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente : Ministério Público do Estado de Goiás**

**Requerido : Justiça Pública**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**EMENTA: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Promoção de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás. Teses jurídicas. I – Decadência:** Em sendo o ato atacado comissivo, a ação mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009. Lado outro, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento, não havendo falar em perda superveniente do objeto do **mandamus** impetrado dentro do prazo de 120

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

dias contados dessa data. **II – Legitimidade das autoridades coatoras:** Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do **mandamus**. Em se tratando de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental. **III - Litispendência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista:** A impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular,

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

mediante a impetração de mandado de segurança individual, o reconhecimento de direito líquido e certo, por não restar caracterizada a litispendência. **IV - Direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado:** O fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a autoridade administrativa (Comandante-Geral da Polícia Militar) obrigada a disponibilizar todas as vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade. Satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a **promoção por antiguidade**, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

vinculado. Tratando-se de promoção pelo **critério de merecimento, o ato administrativo é discricionário** do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito.

**V - Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes:** É lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes. **VI – Teses referentes à retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas. Incidente inadmitido.** Para que não se entenda terem restado as matérias ora elencadas omissas, ressalte-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foi admitido em relação aos itens “e.6” e “e.7” elencados na exordial, consubstanciados na retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas, não havendo, ademais,

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

insurgência recursal nesses pontos. **VII – Vinculação das teses ora fixadas.** O entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no presente IRDR é de caráter vinculante e obrigatório, devendo as teses ora fixadas serem aplicadas a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente.**